

PROJETO DE LEI Nº	, DE 2017
(Do Sr.)

Concede desconto para aquisição de passagens aéreas a familiares de pessoa falecida em outra unidade federativa do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º As companhias aéreas comerciais que operem em território nacional ficam obrigadas a conceder desconto de cinquenta por cento em aquisições de passagens aéreas a pessoas que recebam até quatro salários mínimos e necessitem realizar deslocamento interestadual para velar familiares em até segundo grau, ainda que por afinidade.
- § 1º É também aplicável o desconto a que se refere o caput deste artigo a cônjuge ou companheiro(a) de pessoa falecida em outra unidade federativa do territorio nacional estados e Distrito Federal.
- § 2º Caso o familiar beneficiário seja menor de dezoito anos, maior de sessenta e cinco anos ou, em qualquer caso, necessite de auxílio para locomoção, poderá um acompanhante realizar aquisição de bilhetes de passagens aéreas com as mesmas condições de desconto estabelecidas nesta Lei, dispensando-se a necessidade da limitação de renda referida no caput deste artigo.
- \$ 3° O desconto a que se refere esta Lei está condicionado à disponibilidade de assento na aeronave no momento da aquisição do bilhete.
- Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º será concedido para voos de ida e volta que tenham origem, respectivamente, na unidade federativa de residência do requerente do benefício e na de ocorrência do óbito ou de realização do sepultamento.

Parágrafo único. Deverá ser concedida a mesma redução tarifária de que trata art. 1º para voos, de ida e/ou volta, que tenham origem em unidades federativas diversas das estabelecidos no caput deste artigo, quando o beneficiário comprovar redução de gastos advinda da opção de embarque em outra localidade.

- Art. 3º Para fazer jus ao desconto, não será permitido que o intervalo entre os deslocamentos de ida e volta seja superior a trinta dias ou que o voo de ida ocorra em prazo superior a três dias da data do óbito.
- Art. 4º O desconto a que se refere esta Lei será concedido sobre quaisquer classes tarifárias, incluídas as promocionais, estando o beneficiário do desconto isento de cobranças de multas e/ou taxas adicionais decorrentes de remarcação de voo.

Parágrafo único. A remarcação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez por trecho, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei e estando condicionada à disponibilidade de assento na aeronave.

- Art. 5º No ato de aquisição do bilhete de passagem aérea, o beneficiário do desconto a que se refere esta Lei deverá apresentar a seguinte documentação:
 - I cópia autenticada de seu documento oficial de identificação;
 - II comprovante de residência emitido com data não superior a três meses; e
 - III comprovante de rendimentos do mês atual ou anterior.
- Art. 6º Fica a concessão do desconto condicionada à apresentação, em até quinze dias após a emissão dos bilhetes, da seguinte documentação:
 - I cópia autenticada do atestado de óbito do parente falecido; e
- II comprovação de parentesco em até segundo grau com a pessoa falecida, por meio de cópias autenticadas de documentos oficiais de identificação.
- Art. 7º A apresentação de documentos em desacordo com esta Lei obriga o beneficiário a efetuar pagamento integral da tarifa, sem prejuízo de aplicação das sanções tipificadas nos arts. 297 a 302 do Código Penal e outras previstas em lei.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por finalidade a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de passagens aéreas nacionais que se destinem a pessoas que recebam até quatro salários mínimos e necessitem realizar viagem para velar familiares em localidade diversa no território brasileiro.

Esta iniciativa contribui com o constante processo de democratização do País, ao passo em que amplia o direito ao luto à parcela da população com maior dificuldade em adquirir passagens aéreas com urgência.

A concessão do desconto objeto deste Projeto deve-se ao aumento excessivo que incide sobre as passagens aéreas adquiridas com pouquíssima antencedência do embarque. Não raro, tais aumentos tornam-se impeditivos para que familiares que recebam informação do falecimento de um ente querido possam velá-lo em outra unidade federativa da União, haja vista a premência com que a viagem necessita ser realizada.



Devem, na aprovação deste Projeto de Lei, ser consideradas as dimensões continentais do nosso País, que, por diversas vezes, impossibilitam o deslocamento de forma ágil, quando utilizados outros meios de transporte.

Importante destacar que este Projeto, além de possibilitar aos cidadãos estarem juntos de seus familiares em momento de extrema dor e comoção, proporcionará compensação financeira às empresas de transporte aéreo, uma vez que mais passageiros utilizarão seus serviços.

Nesse sentido, para não interferir em demasiado no mercado em que estão inseridas as companhias aéreas e para atender à parcela da população mais siginificativamente afetada, somente pessoas que comprovem receber até quatro salários mínimos mensais têm direito à redução tarifária proposta.

Esta limitação de renda para concessão do desconto foi estabelecida a partir do preço médio dos bilhetes emitidos por companhias aéreas que operaram em território nacional em 2015, no valor de R\$ 334,50, de acordo com relatório da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Assim, podemos deduzir a partir desse dado que o valor de uma viagem nacional de ida e volta, somadas as taxas de embarque ao valor da tarifa, custaria, em média, R\$ 700,00, aproximadamente.

Entretanto, é sabido que os valores das passagens aéreas aumentam excessivamente quando adquiridas com pouca antecedência do embarque e não têm qualquer relação com o preço médio previsto no relatório da ANAC. Por isso, estipulou-se neste Projeto de Lei que o beneficiário do desconto não tenha remuneração mensal superior a, aproximadamente, cinco vezes o valor de aquisição das passagens de ida e volta, tendo como base de cálculo o valor médio dos bilhetes de passagens aéreas emitidos em 2015.

Assim, mesmo que a passagem aérea utilizada para esta base de cáculo tenha seu valor duplicado em razão de sua aquisição próxima ao embarque, quando aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) ela terá seu valor reajustado em aproximadamente R\$ 700,00 – ida e volta.

Com esse valor definido, considerar-se-ão atendidos por esta lei apenas os cidadãos que tenham mais de 20% (vinte por cento) de sua remuneração mensal afetada ao realizar a compra dos bilhetes em referência.

Ademais, ao promover justiça social e democracia, com a consequente valorização da dignidade humana, este Projeto de Lei está em plena consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

O artigo primeiro do texto constitucional define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos norteadores da República Federativa do Brasil. Enquanto o artigo terceiro elenca como objetivos fundamentais pátrios, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Dessa forma, por estar plenamente de acordo com os ditames constitucionais e com os princípios do Estado Democrático de Direito, torna-se essencial a aprovação deste Projeto de Lei, que visa beneficiar fração da população com maior dificuldade para realizar despesas não programadas, mesmo que relevantes.

O elevado valor com que bilhetes de passagens aéreas são adquiridos para voos urgentes justifica a criação deste Projeto, que tem como objetivo garantir que seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas emissões de passagens aéreas a familiares de pessoas falecidas ou sepultadas em outros estados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei

Sala das Sessões,

de agosto de 2017.

Dep. Carlos Andrade PHS/RR